



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publicação: 11/08/08

Em 07.02.08

Assinado: *Handin*

PROCESSO TC nº 1494/04

**Pedido de parcelamento de multa** Instituto de Previdência do Município de Paulista - INPEP. Comprovada a incapacidade financeira do peticionário, concede-se o parcelamento nos termos das Resoluções RN TC 05/95 e 33/97.

Acórdão APL TC 859 /2007

RELATÓRIO

Quando do exame da prestação de contas anual do Instituto de Previdência do Município de Paulista -INPEP, relativa ao exercício financeiro de 2003, em 08 de agosto de 2007, este Tribunal decidiu, através do Acórdão APL TC 503/2007, cuja publicação no Diário Oficial do Estado ocorreu em 14/08/2007:

*“Aplicar multa pessoal ao Gestor, Sr. Galvão Monteiro de Araújo, no valor de R\$ 2.805,10, por descumprimento das normas da legislação previdenciária com supedâneo no inciso II do art. 56 da Lei Complementar nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da data da publicação daquele Acórdão, para efetuar o recolhimento....”*

O gestor supracitado, em 15/10/2007<sup>1</sup>, procedeu à postagem de requerimento solicitando o parcelamento da multa que lhe foi imputada no número máximo de parcelas (fls. 599/603), bem como juntou documentos que comprovam que a situação econômico-financeira não lhe permite fazer o pagamento de uma só vez, ou seja, anexou cópia da Folha de Pagamento do Instituto<sup>2</sup>.

Os autos não foram submetidos à análise técnica nem tramitaram perante o Ministério Público Especial.

É o relatório, não tendo sido efetuadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

O Relator entende que foram cumpridos os requisitos necessários à concessão do pleito.

Em face disso, voto no sentido de que esta egrégia Corte **conceda o parcelamento da multa** aplicada pelo Acórdão APL TC 503/07 em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e iguais e sucessivas, no valor de R\$ 116,88, nos termos da Resolução TC 05/95<sup>3</sup>.

É o voto.

<sup>1</sup> O pedido de parcelamento foi tempestivo, tendo em vista o disposto no artigo 1º da RN TC 33/1997, que deu nova redação ao artigo 5º da Resolução TC-05/95, estabelecendo os seguintes termos:

"Art. 5º - Os interessados no parcelamento de que trata esta Resolução deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez";

<sup>2</sup> A Folha de Pagamento acostada demonstra que o requerente percebe R\$ 980,00 mensais a título de vencimentos.

<sup>3</sup> Artigo 3º - O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderados a situação econômico-financeira do devedor e o período durante o qual foi constituído o débito, ressalvados casos excepcionais admitidos pelo Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 1494/04

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos* os autos do processo TC nº 01494/04, que trata de pedido de parcelamento de multa aplicada ao Sr. Galvão Monteiro de Araújo, Presidente do INPEP, através do Acórdão APL TC 503/07 e

**CONSIDERANDO** pronunciamento oral do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em **conceder o parcelamento** da multa aplicada através do Acórdão APL TC 503/07, no valor de R\$ 2.805,10 em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e iguais e sucessivas de R\$ 116,88 (cento e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), nos termos das Resoluções RN TC 05/95 e RN TC 33/97 ciente o responsável de que, na forma do disposto no art. 8º da Resolução RN TC 05/95, o não recolhimento de uma das parcelas da multa implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado, e que, de acordo com o art. 7º da citada resolução, o parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão do Tribunal.

Publique, registre-se e cumpra-se.  
TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 31 de outubro de 2007.

Conselheiro Arnóbio Aves Viana  
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

André Carlo Torres Pontes  
Procurador Geral em exercício